



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Lei nº1.196, de 23 de junho de 2017

“Dispõe sobre a criação da Feira Livre da Agricultura Familiar de Lassance e dá outras providências.”

O Povo do Município de Lassance, por seus representantes legais aprovou e eu, **PAULO ELIAS RODRIGUES**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Lassance autorizado a criar a Feira Livre da Agricultura Familiar no Município.

Art. 2º - A Feira Livre da Agricultura Familiar, destinar-se-á à venda, exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves domésticas vivas e abatidas, gêneros alimentícios, ovos, pescados frescos, mel, derivados do leite, conservas, comidas típicas, produtos agroecológicos, orgânicos, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal, artesanato, bebidas e similares.

Art.3º - Só será permitida a venda de produtos e subprodutos de origem animal e abatidos frescos, como frangos, leitoa e seus derivados artesanais, leite, queijos e outros, com a liberação dos órgãos competentes.

Art. 4º - Não será permitida a venda de produtos oriundos da exploração, que agridam ao meio ambiente.

Art. 5º - A Feira será representada por um Conselho Gestor composto por representantes do poder público municipal, e por representantes das Associações da classe, EMATER-MG, Vigilância Sanitária e representantes dos feirantes.

Art. 6º – O Regimento Interno da Feira será submetido à aprovação, do Conselho Gestor, no período de 60 dias a contar da data de aprovação desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 7º - A feira Livre da Agricultura Familiar funcionará aos domingos, no horário de 6:00 (seis) às 14:00 (quatorze) horas, podendo, no entanto, a critério do Executivo juntamente com o Conselho Gestor, designar outros dias e horários.

Art. 8º - O Prefeito Municipal fixará decreto determinando o local da Feira Livre da Agricultura Familiar, bem como as mudanças de datas e horários, na hipótese contida na parte final do artigo 7º.

Parágrafo Único – O Conselho Gestor sugerirá ao Executivo Municipal sobre as eventuais necessidade de mudança de local, horário e dia de funcionamento da Feira Livre.

Art. 9º - O local de instalação da tenda de cada feirante será fixado e devidamente respeitado, ficando os respectivos feirantes obrigados a proceder à retirada de suas mercadorias, em até 30 (trinta) minutos, após o horário de término de funcionamento da Feira.

Art. 10 - Fica proibido o uso, para qualquer finalidade, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizar a feira, salvo o estabelecimento de Tendas debaixo delas, e sempre a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 11 - Depois de descarregados, os veículos e animais, deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da Feira.

Art. 12 – Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da Feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo aos fiscais da Prefeitura Municipal, tomar as medidas que julgarem cabíveis visando à retirada dos mesmos.

Art. 13 - Para as instalações das Tendas, deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - Obedecer ao Espaço determinado pelo Conselho Gestor entre uma tenda e outra, a fim de permitir a passagem e atender interesse coletivo e a conveniência do local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



II - As Tendas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;

III - As Tendas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontável, de acordo com o modelo oficial da Prefeitura Municipal;

IV - O feirante é obrigado a conservar a Tenda a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene.

V - O feirante é responsável pela limpeza da barraca e do local no entorno da mesma.

Art. 14 - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.

Art. 15 - Caberá a Prefeitura Municipal instalar lixeiras na área da Feira.

Art. 16 - O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca regularmente, sob pena de cancelamento de sua matrícula.

§. 1º - O Conselho Gestor fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante.

§. 2º - O feirante que não for frequente a critério do Conselho Gestor, perderá seu espaço de comercialização.

Art. 17 - Na disciplina interna das feiras, ter-se-á em vista:

I - Manutenção da ordem e do asseio;

II - Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade de oferta;

Art. 18 - O número de feirantes será determinado pelo Conselho Gestor.

Art. 19 - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

CATEGORIA A - Agricultor Familiar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS**



CATEGORIA B - Artesão;

CATEGORIA C - Vendedor de produtos alimentícios;

CATEGORIA D - Vendedor de Produtos Hortifrutigranjeiros.

CATEGORIA E - Vendedores de produtos manufaturados.

Art. 20 – A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

I - CATEGORIA PRODUTOR RURAL:

a) Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP

b) 02 (dois) retratos, tamanho 3x4

c) Alvará Municipal

II - PARA AS DEMAIS CATEGORIAS:

a) Carteira de Identidade e CPF

b) Comprovante de Residência

c) 02(duas) fotos 3x4

d) Alvará Municipal

Art. 21 – A matrícula será concedida a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo caso haja descumprimento de qualquer artigo desta Lei ou do Regimento Interno.

Parágrafo Único - A concessão e punição de que trata este artigo será de responsabilidade do órgão do Executivo Municipal responsável pela Feira juntamente com o Conselho gestor.

Art. 22 - Mais de um produtor poderá se associar para participar da Feira, com uma única barraca, porém, todos eles deverão ser cadastrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 23 - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, consequentemente, não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 24 - Não é permitido aos feirantes comercializar produtos não classificados nesta Lei.

Parágrafo Único: Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos.

Art. 25 - Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

I - Por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que o requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;

II - Por doença infectocontagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente comprovadas, para o cônjuge ou filho, desde que a requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

III - Por encaminhamento pelas Associações participantes e/ou feirantes e aprovada pelo Conselho gestor da Feira.

Art. 26 - A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

I - Venda de mercadorias deterioradas;

II - Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;

III - fraude nos preços, medidas ou balanças;

IV - comportamento que atente contra a integridade física ou moral;

V - permissão de atividades por pessoas não-credenciadas;

VI - transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei;

VII - outras infrações constantes do Regimento Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 27 – A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da Feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 28 – Haverá durante a Feira, fiscal do Conselho Gestor ou da Prefeitura Municipal, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei e o Regimento Interno.

Parágrafo Único - Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei, ficando ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal e levado ao conhecimento do Conselho gestor da Feira.

Art. 29 – Cabe a Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente fiscalizar a produção, a qualidade, a origem e a venda dos alimentos.

Art. 30 – Para uso dos espaços físicos destinados a instalação das barracas na Feira Livre da Agricultura Familiar deste Município, não serão cobradas taxas de qualquer natureza pelo órgão da administração em relação aos feirantes.

Art. 31 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 – Revogam-se as disposições em contrário.

Lassance-MG, 23 de junho de 2017.


PAULO ELIAS RODRIGUES

Prefeito Municipal

Certifico que no dia 23/06/17 foi afixada a Lei nº 1196,
No atrium desta Prefeitura, dando a
Ela publicidade.

Lassance MG 23 de Junho 20 17


Dayanna Soares de Carvalho
0908/MG-150.917